

# FIDELIDADE PARTIDÁRIA



**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N. 1.399 – CLASSE  
42ª – SÃO PAULO (São Paulo)**

Relator: Ministro Felix Fischer  
Agravante: João Jorge Fadel Filho  
Advogadas: Fátima Nieto Soares e outras  
Agravado: Fernando Chiarelli  
Agravado: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Estadual

**EMENTA**

Agravo regimental. Representação. Fidelidade partidária. Suplente. Matéria *interna corporis*. Não-preenchimento das hipóteses de cabimento. Não-provimento.

1. A mudança de agremiação partidária de filiados que não exercem mandato eletivo constitui matéria *interna corporis* e escapa ao julgamento da Justiça Eleitoral, não configurando hipótese de cabimento de representação perante o c. Tribunal Superior Eleitoral.

2. A Resolução-TSE n. 22.610/2007, que disciplina o processo de perda do mandato eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, não é aplicável, uma vez que os suplentes não exercem mandato eletivo. Sua diplomação constitui “mera formalidade anterior e essencial a possibilitar à posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente”, sem, contudo, conferir as prerrogativas e os deveres que se impõem aos parlamentares no exercício do mandato eletivo. *Mutatis mutandis*: STF, AgR-Inq n. 2.453-MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.05.2007.

3. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 19 de fevereiro de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Felix Fischer, Relator

DJe 18.03.2009

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 25-35) interposto por João Jorge Fadel Filho contra decisão (fls. 22-23) que negou seguimento à representação.

As razões que motivaram a negativa de seguimento foram:

*a)* impropriedade da representação, porquanto seu objeto (mudança de agremiação partidária de filiado que não exerce mandato eletivo) não se subsume a nenhuma das hipóteses apontadas na legislação eleitoral;

*b)* o fato de tal mudança constituir matéria *interna corporis*.

Contra a mencionada decisão, o agravante alega, em síntese, que:

*a)* seu pedido “está inserido dentre as hipóteses acobertadas pela resolução que entendeu pela fidelidade partidária, devendo pois ser conhecido” (fl. 28);

*b)* “não prospera a alegação contida no r. despacho ora agravado de que, seria matéria interna corporis a mudança de partido daquele que não possui mandato, já que no caso em tela estamos diante de situação tipicamente acobertada pela legislação em vigor” (fl. 29);

*c)* embora exista apenas uma “expectativa de direito (...) a questão aqui debatida pode vir à tona a qualquer momento, já que mesmo que não haja afastamento definitivo do mandatário do cargo de deputado federal pelo PDT, é certo que tal afastamento poderá ser temporário, quando, será convocado o suplente relacionado para tanto” (fl. 29);

*d)* o agravado, mesmo na condição de suplente, praticou ato de infidelidade partidária, renunciando “tacitamente ao cargo” (fl. 32);

e) “o mandato parlamentar pertence ao partido político e aquele que de forma *injustificada* deixar a legenda pela qual se elegeu perderá o direito de se manter no cargo. E o suplente, na mesma condição que o titular de mandato eletivo, deve respeitar as mesmas premissas, constitucionais e legais, quando opta pela renúncia de sua suplência” (fl. 32).

Ao fim, pugna pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não merece êxito.

Contra a afirmação de que o objeto da representação não se subsume às hipóteses legais de cabimento, o agravante aduz que o caso em tela deixou de ser analisado sob a ótica da Resolução-TSE n. 22.610/2007, que disciplina o processo de perda de mandato eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

Com efeito, o caso não poderia ser analisado sob tal ótica, uma vez que a mencionada Resolução refere-se tão-somente aos casos de perda do mandato eletivo, em razão de desfiliação partidária sem justa causa, situação totalmente diversa da tratada nestes autos.

Ora, só pode perder o mandato aquele que o exerce, não havendo falar em “mandato” de suplente. Como já decidiu o c. Supremo Tribunal Federal, a diplomação do suplente constitui “mera formalidade anterior e essencial a possibilitar à posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente”. Todavia, ao suplente não são conferidas as prerrogativas e os deveres que se impõem aos parlamentares no exercício do mandato eletivo. *Mutatis mutandis*, confira-se:

Agravo regimental. *Habeas corpus*. Queixa-crime. Arts. 20, 21 e 22 da Lei n. 5.250/1967. Suplente de Senador. Interinidade. Competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de ações penais. Inaplicabilidade dos arts. 53, § 1º, e 102, I, b, da Constituição Federal. Retorno do titular ao exercício do cargo.

Baixa dos autos. Possibilidade. Natureza. Foro especial. Prerrogativa de função possui natureza *intuitu functionae* e não *ratione personae*. Estatuto dos congressistas que se aplica apenas aos parlamentares em exercício dos respectivos cargos. I - Os membros do Congresso Nacional, pela condição peculiar de representantes do povo ou dos Estados que ostentam, atraem a competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. II - O foro especial possui natureza *intuitu functionae*, ligando-se ao cargo de Senador ou Deputado e não à pessoa do parlamentar. III - Não se cuida de prerrogativa *intuitu personae*, vinculando-se ao cargo, ainda que ocupado interinamente, razão pela qual se admite a sua perda ante o retorno do titular ao exercício daquele. IV - *A diplomação do suplente não lhe estende automaticamente o regime político-jurídico dos congressistas, por constituir mera formalidade anterior e essencial a possibilitar à posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente.* V - Agravo desprovido. (STF, AgR-Inq n. 2453-MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.05.2007)

Evidente, pois, que a representação não merece trânsito, porquanto seu objeto, a suposta infidelidade partidária do suplente, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento apontadas na legislação eleitoral.

Assim, conclui-se que a mudança de agremiação partidária de filiados que não exercem mandato eletivo constitui matéria *interna corporis*, escapando ao julgamento da Justiça Eleitoral. Ademais, como assevera o próprio agravante, trata-se de “uma expectativa de direito, já que não há vaga aberta, assim como não foi convocado o primeiro suplente para a assunção de um cargo.” (fl. 29)

Ainda que assim não fosse, a Resolução-TSE n. 22.610/2007 regulamentou um procedimento autônomo, com objeto próprio, a ser proposto na época oportuna e perante o juízo competente, mas não por meio de Representação dirigida ao c. Tribunal Superior Eleitoral.

Com essas considerações, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.